



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.
PARECER JURÍDICO Nº 180/2023.

1-EMENTA

“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO- EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELÉTRICO- PRESENÇA DA SEGURANÇA E DO INTERESSE PÚBLICO- IMPROCEDÊNCIA” .

2-RELATÓRIO

Aportou na Procuradoria Jurídica deste Município, um pedido de impugnação do edital de licitação nº 094/2023, na modalidade de tomada de preços nº 016/2023, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na execução/implantação de iluminação da Escadaria Municipal localizada na Rua Nereu Ramos, centro, incluindo o fornecimento de matéria e mão de obra, conforme normas estabelecidas em projetos fornecidos pelo Município.

Diz a impugnante ELETRO INSTALADORA ES, que o Edital de Licitação, no seu item 8.1.2.3 do Capacitação Técnico-Profissional, não pode exigir comprovação do impugnante ter em seu quadro social ou de colaboradores profissional de nível superior para o processo licitatório.

Não há especificação no pedido do porquê, o Município não pode exigir a existência de profissional com nível superior para o processo licitatório.

É o breve relato dos fatos.

3-FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é de se esclarecer que o pedido do impugnante é confuso, ou seja, dele não se extrai as razões do porquê a Administração Pública não pode exigir a existência no quadro de sócios ou de colaboradores dos participantes no processo licitatório de um profissional com nível superior.

Estabelece o item impugnado as seguintes exigências, verbis:

Impugnação Edital Eletro Instaladora ES



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

“8.1.2.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

8.1.2.3.1 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de 1 (um) profissional de nível superior (mínimo um Engenheiro Eletricista ou outro Profissional com formação em nível superior com atribuições para execuções na área elétrica). Este Profissional será o responsável técnico pelos serviços, o qual deverá estar devidamente reconhecido pela entidade competente, e registrado no órgão. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de uma ou mais das maneiras abaixo:

- a) Se sócio (cópia do Contrato/Estatuto Social da empresa);
- b) Se funcionário (cópia da Carteira Profissional - CTPS); acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa;
- c) Se prestador de serviços (cópia do Contrato de Prestação de Serviços - registrado no GREA e/ou CAU)” ;

Veja-se que no Edital não limita a existência somente a engenheiro, mas abre um leque para outro profissional como formação na área específica do objeto licitado.

Da Constituição Federal no artigo 37, XXI, origina-se a obrigação da administração pública contratar por meio de licitação obras e serviços, compras e alienações.

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” .

Na própria constituição já existe a previsão do interessado, em prestar serviços para o ente público, apresentar sua qualificação técnica para tal, e faz a ressalva, esta exigência deve ser fundamental para assegurar que o interessado conseguirá cumprir o contrato.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

O regulamento desta imposição constitucional veio pela edição da lei nº 8.666 em 21 de junho de 1993. Esta lei informa todo o procedimento da licitação e dos contratos administrativos.

A impugnante se limita e transcrever a resolução nº 074/2019 a qual disciplina e orienta as prerrogativas dos profissionais Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, sem especificar o porquê pretende a revogação do item 8.1.2.3 do Edital de Licitação em questão.

É cediço que Resolução não é Lei, trata-se de mero ato administrativo, ou seja, ato orientativo, não tendo a impugnante juntado ao pedido nenhum documento, sequer seu contrato social.

Diga-se de antemão que o objeto licitado é a prestação de serviços na área elétrica e o profissional responsável pela prestação dos serviços nesta área deverá estar devidamente habilitado na área específica na realização de serviços elétricos, não havendo restrição de competição e muito menos há infração ao contido no artigo 3º da LC 8.666/1993, estando o Edital de Licitação nº 094/2023, na Modalidade de Tomada de Preços nº 016/2023, de acordo com as normas legais, não merecendo qualquer reparo.

4-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta o Parecer Jurídico é pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa ELETRO INSTALADORA ES.

Este é o Parecer.

Herval d'Oeste-SC, 21 de junho de 2023.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico